



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 431-33.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - DIREITO DE
RESPOSTA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): PAULO AFONSO CAMARGO DE OLIVEIRA

Recorrido(s): HELENICE DE FÁTIMA SOARES DE MELLO

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. INTEMPESTIVO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não merece ser conhecido o recurso interposto fora do prazo previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. **2.** Em caso de entendimento contrário, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo presente sua intempestividade. Em caso de entendimento diverso, para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela PAULO AFONSO CAMARGO DE OLIVEIRA (fls. 25-27) em face da sentença (fl. 23 e verso) que julgou improcedente a sua representação, por entender pela inoccorrência de fato vedado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, não restando configurada a necessidade de direito de resposta.

Em suas razões (fls. 25-27), o recorrente sustentou que a representada publicou na rede social *Facebook* foto dele, então candidato a vereador, com uma terceira pessoa em via pública da cidade de Cruz Alta, aduzindo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que este estaria praticando o delito de captação ilícita de sufrágio, a partir de entrega de “sacolão”, fato que seria sabidamente inverídico. Dessa forma, requer o provimento do recurso, com o conseqüente direito de resposta.

Remetidos os autos ao TRE-RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 28).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. O recorrente foi intimado da sentença no dia 29/09/2016 (fl. 24), e o recurso foi interposto no dia 01/10/2016 (fl. 25). Dessa forma, não restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, nem tampouco o art. 10, da Portaria P TRE/RS nº 259, de 5 de agosto de 2016.

Logo, **não deve ser conhecido o recurso**.

Em caso de entendimento diverso, passo à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da superveniente ausência de interesse recursal

O recorrente insurge-se contra a sentença que não lhe concedeu o direito de resposta, por entender que o conteúdo da postagem na internet (facebook) pela representada não se trata de calúnia e difamação, não sendo caso que enseja o direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao direito de resposta, malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 11/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do pleito municipal, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, a sanção prevista no art. 58, §3º, inciso IV, da Lei das Eleições.

Em face do exposto, é necessário reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da veiculação da resposta pelo dobro de tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.**

2. Recurso especial eleitoral prejudicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.

Alteração proposital do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.

Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, diante do término do pleito municipal e, conseqüentemente, da propaganda eleitoral, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade. Em caso de entendimento diverso, para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\noa5sfudi1ungs4sem5874452605456450121161018112349.odt